



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 32-60.2011.6.02.0032

ACÓRDÃO Nº 8.933

(20/08/2012)

Recurso Eleitoral nº 32-60.2011.6.02.0032.

Recorrente: FRANCISCO EDSON SILVA GOMES.

Advogado: Dr. Agnelo Baltazar Tenório Férrer.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ANTERIOR PARTIDO. DUPLA MILITÂNCIA PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

RODRIGO ANTONJO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 32-60.2011.6.02.0032

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 24-28) interposto por FRANCISCO EDSON SILVA GOMES contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral (folhas 10-11) que reconheceu a existência de dupla militância e declarou nulas as filiações partidárias em nome do Recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O juízo *a quo* entendeu que o recorrente estava simultaneamente filiado ao PDT e ao PC do B.

Todavia, o apelante sustentou que, de forma tempestiva, informou ao juiz eleitoral que era apenas filiado ao PC do B, cuja ingresso nos quadros partidários ocorrera em 28.9.2011.

Aduziu que se desligara do PDT em 7.9.2011.

Em suas razões recursais, sustentou que não ficou configurada a dupla militância partidária.

Aduz que apenas ingressou no PC do B no dia 28.9.2011.

Oficiando nos autos, às fls. 35-39, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada, uma vez que estaria configurada a dupla militância partidária em virtude da omissão do recorrente em comunicar ao PDT a sua desfiliação, somente o fazendo em relação ao cartório eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 32-60.2011.6.02.0032

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Pois bem, a norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação", sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observa-se que o recorrente estava filiado ao PDT desde 3.9.2007 e filiou-se ao PC do B em 28.08.2011 (fls. 06 e 21). O apelante informou que a data de filiação ao PC do B (fls. 13-15) seria 28.9.2011 e não 28.8.2011. Ocorre que essa informação não tem qualquer relevância para o deslinde da demanda.

O certo é que o recorrente somente comunicou a sua desfiliação ao juízo eleitoral em dois momentos: 5.12.2011 (folha 02) e 29.9.2011 (folha 03).

Todavia, pelo que se vê dos autos, falhou o Apelante, especificamente quando deixou de comunicar a sua desfiliação ao PDT. Por isso, este grêmio o manteve filiado na relação encaminhada à Justiça Eleitoral (FILIAWEB) em outubro de 2011.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer, bem retrata essa situação (folha 36):

*(...) "O Recorrente filiou-se ao PDT em 3.9.2007, em 28.8.2011 filiou-se ao PC do B (fls. 06). A comunicação da desfiliação ao PDT só foi feita à Justiça Eleitoral em 29.09.2011 (fls. 03). Não há documento nos autos que comprove a comunicação da desfiliação ao PDT." (...)*

Destaque-se que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se o recorrente tivesse protocolizado junto ao juízo eleitoral a prova de seu desligamento do PDT, o Cartório teria promovido o registro no Sistema FILIAWEB e, eventual envio de lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A prova da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 32-60.2011.6.02.0032

comunicação ao partido PDT poderia elidir a dupla filiação e demonstrar a boa fé do recorrente, mas isso não ocorreu.

Ressalto que a atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral admite que o candidato realize a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação até o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, cito a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37:

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.*

*1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).*

*2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).*

*3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).*

*4. Agravo regimental não provido.*

Ocorre que, na hipótese dos autos, em que pese o recorrente ter comunicado sua desfiliação ao juiz eleitoral, não efetuou a comunicação ao:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 32-60.2011.6.02.0032

anterior partido (PDT), conforme já assentado, razão pela qual não há como afastar a incidência da indigitada duplicidade.

Destarte, como o recorrente não traz aos autos a prova da comunicação ao PDT, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do PDT como a do PC do B.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo intólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 32-60.2011.6.02.0032

Prot. 31.953/2011

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDSON SILVA GOMES

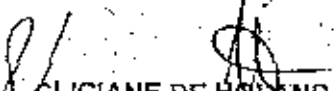
ADVOGADO : Agnelo Baltazar Tenório Férrer

DECISÃO

ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.933, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários